

MAPA N.º 7

Componente de formação técnica (a)

DISCIPLINAS OU ÁREAS (b)	HORAS SEMANAIS		
	I	II	III
Oficina de Expressão Dramática.....	6	6	6
Oficina de Artes.....	6	6	6
Técnicas de Organização Empresarial....	6	6	-
Técnicas Laboratoriais - Física.....	3	3	3
Técnicas Laboratoriais - Química.....	3	3	3
Técnicas Laboratoriais - Biologia.....	3	3	3
Técnicas Laboratoriais - Geologia.....	3	3	3
Desporto.....	6	6	6
Introdução às Tecnologias de Informação (c).....	3	3	-
Aplicações de Electrónica.....	6	6	6
Desenho Técnico - Construção Civil.....	6	6	6
Desenho Técnico - Mecânica.....	6	6	6
Técnicas de Tradução - Alemão.....	3	3	-
Técnicas de Tradução - Francês.....	3	3	-
Técnicas de Tradução - Inglês.....	3	3	-
Métodos Quantitativos (d).....	3	-	-
Língua Estrangeira (e).....	3	3	3

(a) A formação técnica poderá consistir (i) na frequência de um curso estruturado num domínio específico de actividade ou (ii) na frequência de disciplinas de índole técnica em domínios restritos de actividade. Em qualquer caso, a formação ministrada deverá visar essencialmente a obtenção de valências e capacidades que permitam a futura inserção num conjunto alargado de sectores e actividades profissionais;

(b) Disciplinas ou áreas com 1 ano de duração (I), com 2 anos de duração (I e II), ou com 3 anos de duração (I, II e III);

(c) Ou 6 horas num só ano;

(d) Obrigatória para os alunos que não frequentam Matemática na componente de formação específica;

(e) Em substituição de outra disciplina, quando no 3.º ciclo do ensino básico os alunos não frequentaram Língua Estrangeira II.

Despacho n.º 13/SAAEJ/93

Considerando que as instituições educativas em língua veicular portuguesa podem adoptar, de acordo com a Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, a organização curricular do sistema nacional de ensino português;

Considerando que foram definidos novos planos curriculares e programas do ensino básico e é necessário compatibilizar o sistema de avaliação com esta nova configuração curricular;

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude determina:

1. É aprovado o sistema de avaliação dos alunos do ensino básico, publicado em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2. O novo sistema de avaliação entra em vigor, à medida que são postos em execução os novos programas.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 30 de Junho de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

ANEXO

SISTEMA DE AVALIAÇÃO DOS ALUNOS DO ENSINO BÁSICO

Processo de avaliação

Objecto de avaliação

1. A avaliação dos alunos do ensino básico incide sobre o cumprimento dos objectivos gerais de cada um dos ciclos e dos objectivos específicos de cada disciplina ou área disciplinar.

2. A avaliação deve considerar os processos de aprendizagem, o contexto em que a mesma se desenvolve e as funções de estímulo, socialização e instrução próprias do ensino básico.

3. Nos três ciclos do ensino básico todos os professores devem, independentemente da área disciplinar ou disciplina que leccionam e no quadro da avaliação formativa, pronunciar-se quanto à competência evidenciada pelos alunos em relação ao domínio da língua portuguesa, nomeadamente quanto ao desenvolvimento da sua capacidade de comunicação oral e escrita.

4. Tendo em conta as finalidades do ensino básico, os objectivos curriculares do ensino básico e de cada um dos seus ciclos definidos a nível nacional, serão válidos para o Território.

5. Na sequência do previsto no número anterior, compete ao conselho escolar no 1.º ciclo e ao conselho pedagógico, sob proposta dos grupos disciplinares, definir os objectivos mínimos de cada disciplina ou área disciplinar, tendo em conta as especificidades da comunidade educativa.

6. A definição referida no número anterior será objecto de ratificação por parte do órgão de direcção e gestão da escola.

Finalidades da avaliação

7. A avaliação dos alunos no ensino básico é um elemento essencial para uma prática educativa integrada, permitindo a recolha de informações e a tomada de decisões adequadas às necessidades e capacidades do aluno.

8. Enquanto elemento regulador da prática educativa, a avaliação tem carácter sistemático e contínuo, permitindo:

a) Determinar as diversas componentes do processo de ensino e de aprendizagem, nomeadamente a selecção dos métodos e recursos educativos, as adaptações curriculares e as respostas às necessidades educativas especiais dos alunos;

b) Orientar a intervenção do professor na sua relação com os alunos, com os outros professores e com os encarregados de educação;

c) Auxiliar os alunos a formular, ou reformular, decisões que possam influir, positivamente, na promoção e consolidação do seu próprio processo educativo;

d) Melhorar a qualidade do sistema educativo, através da introdução de alterações curriculares ou de procedimentos que se afigurem necessários.

Intervenientes

9. A escola, através dos seus órgãos próprios, é responsável pelo percurso escolar dos alunos, devendo garantir a consecução dos objectivos da escolaridade básica e o sucesso educativo dos alunos.

10. A avaliação dos alunos do ensino básico pressupõe o trabalho em equipa de todos os professores envolvidos, em particular no conselho de turma, bem como a participação dos alunos e dos encarregados de educação, em condições a estabelecer no regulamento interno da escola.

11. Podem, ainda, ter intervenção no processo de avaliação dos alunos, nos termos adiante referidos, os seguintes serviços da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude:

- a) Serviços de psicologia e orientação;
- b) Serviços de educação especial;
- c) Departamento de Ensino.

Modalidades de avaliação

12. No ensino básico distinguem-se as modalidades de avaliação seguintes:

- a) Avaliação formativa;
- b) Avaliação sumativa;
- c) Avaliação aferida;
- d) Avaliação especializada.

13. As modalidades de avaliação referidas no número anterior devem harmonizar-se de modo a contribuírem para o sucesso educativo dos alunos e para a qualidade do sistema educativo.

14. As diferentes modalidades de avaliação articulam-se ao longo dos vários anos e ciclos, considerando o ritmo de desenvolvimento pessoal dos alunos e a sua capacidade de realização.

Processo individual do aluno

15. O percurso escolar do aluno deve ser registado num processo individual de que constem todos os elementos considerados relevantes para o seu desenvolvimento integral.

16. O professor, no 1.º ciclo ou o director de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, é o responsável pela elaboração, consulta e conservação do processo individual, ao qual têm acesso, além dos alunos, os seus professores, os pais ou os encarregados de educação.

17. Os elementos contidos no processo individual são de carácter confidencial, devendo este acompanhar o aluno na sua progressão ao longo da escolaridade básica, sendo devolvido, no seu termo aos pais ou encarregados de educação.

Avaliação formativa

18. A avaliação formativa é a principal modalidade de avaliação do ensino básico e destina-se a informar o aluno, o seu encarregado de educação, os professores e outros intervenientes sobre a qualidade do processo educativo e de aprendizagem, bem como sobre o estado de cumprimento dos objectivos do currículo, a fim de permitir:

- a) Estabelecer metas intermédias que favoreçam a confiança própria na prossecução do sucesso educativo;
- b) Adoptar novas metodologias e medidas educativas de apoio, ou de adaptação curricular, sempre que sejam detectadas dificuldades ou desajustamentos no processo de ensino e de aprendizagem.

19. A avaliação formativa tem carácter sistemático e contínuo, baseando-se na recolha, pelo professor, de dados relativos aos vários domínios da aprendizagem que evidenciam os conhecimentos e competências adquiridos, as capacidades e atitudes desenvolvidas, bem como as destrezas dominadas.

20. A avaliação formativa é da responsabilidade conjunta do professor em diálogo com os alunos e os outros professores, e dos órgãos de orientação e apoio educativo, cabendo ao director de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, a função de coordenar a avaliação, garantindo o seu carácter globalizante e integrante.

21. Para efeitos de formalização da avaliação formativa nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, o conselho de turma, presidido pelo respectivo director de turma, reúne, ordinariamente, no final de cada um dos períodos lectivos, de acordo com o calendário escolar aprovado.

22. Fazem parte do conselho de turma todos os professores da turma, podendo o presidente solicitar a presença de outros intervenientes na avaliação.

23. A avaliação formativa articula-se com dispositivos de informação do aluno e do seu encarregado de educação, sendo da responsabilidade do professor, no 1.º ciclo, ou do conselho de turma, nos restantes ciclos.

24. A avaliação formativa traduz-se de forma descritiva e qualitativa, podendo utilizar perfis de aproveitamento ou registos estruturados de avaliação.

Avaliação sumativa

25. A avaliação sumativa tem em conta a qualidade do processo de ensino e de aprendizagem e traduz-se num juízo globalizante sobre o desenvolvimento dos conhecimentos e competências, capacidades e atitudes do aluno, tomando como referência o estabelecido nos n.ºs 4 e 5.

26. A avaliação sumativa é da responsabilidade de todos os professores que integram o conselho de turma e dos técnicos de educação nos termos do n.º 11, assumindo o director de turma especial responsabilidade pela coordenação dos trabalhos e pela garantia da natureza globalizante e integrante da avaliação.

27. Compete ao conselho pedagógico ou ao conselho escolar no 1.º ciclo, definir os critérios gerais da avaliação sumativa, aos quais o conselho de turma, ou o professor, se têm de referenciar.

28. A avaliação sumativa ocorre, ordinariamente, no final de cada um dos períodos lectivos e no final de cada ciclo.

29. A avaliação sumativa realiza-se na reunião do conselho de turma que formaliza a avaliação formativa, permitindo a tomada de decisões sobre apoios e complementos educativos.

30. A avaliação sumativa, realizada no final de cada ciclo, confronta o desenvolvimento global do aluno com os objectivos globais desse ciclo.

31. A avaliação referida no número anterior tem em conta a avaliação formativa e a avaliação sumativa realizada no final de cada ano lectivo, dando origem a uma decisão sobre a progressão ou retenção do aluno.

32. A avaliação sumativa, no 1.º ciclo do ensino básico, exprime-se de forma descritiva.

33. A avaliação sumativa, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico exprime-se na escala de 1 a 5, acompanhada de uma síntese dos registos descritivos decorrentes do processo de avaliação formativa.

34. Em caso algum, poderá proceder-se à avaliação sumativa antes do final do 2.º ano de escolaridade.

35. Para efeitos de progressão, a avaliação sumativa, realiza-se no final de cada ciclo, exprime-se através dos juízos de *Aprovado* ou *Não aprovado*.

Avaliação sumativa extraordinária

36. O conselho escolar, no 1.º ciclo, e o conselho de turma, nos restantes ciclos, podem decidir, em reunião ordinária realizada no final do 2.º período de qualquer ano lectivo, proceder a uma avaliação sumativa extraordinária do aluno, no caso de a avaliação ter indicado que a qualidade dos processos de aprendizagem e a distância em relação aos objectivos curriculares podem aconselhar a sua retenção no mesmo ano.

37. Para efeitos do disposto no número anterior, a decisão de proceder à avaliação extraordinária deve ser comunicada ao aluno e ao encarregado de educação, no prazo de cinco dias úteis.

38. A utilização do mecanismo previsto nos números anteriores determina a adopção de um plano de recuperação do aluno, através do estabelecimento ou do reforço de medidas de apoio educativo.

39. A decisão decorrente da avaliação sumativa extraordinária formaliza-se na reunião ordinária do conselho de turma ou do conselho escolar, realizada no final do ano lectivo, tendo como

efeito a progressão do aluno para o ano seguinte ou a sua retenção no mesmo ano, no caso de se verificar que as medidas de apoio educativo adoptadas não foram suficientes para o cumprimento dos objectivos curriculares mínimos definidos.

40. À avaliação sumativa extraordinária aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto para a avaliação sumativa ordinária.

Avaliação aferida

41. A avaliação aferida destina-se a medir o grau de cumprimento dos objectivos curriculares mínimos, definidos, a nível nacional, para cada ciclo do ensino básico, visando o controlo da qualidade do sistema de ensino, a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e, ainda, a confiança social no sistema escolar.

42. A avaliação aferida é utilizada no momento em que se pretende avaliar o sistema de ensino, visando, em especial, os respectivos resultados curriculares e procedimentos adoptados, segundo padrões comuns, no domínio dos saberes e aptidões.

43. A avaliação referida no número anterior não tem efeitos sobre a progressão escolar dos alunos e pode ter lugar em qualquer momento do ano lectivo, sendo da responsabilidade dos organismos competentes da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude a elaboração das respectivas provas.

44. Para efeitos de medição de grau de cumprimento dos objectivos curriculares mínimos, definidos segundo o processo estabelecido no n.º 5, poderão realizar-se provas aferidas no início dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, sempre que tal seja considerado conveniente pelo conselho pedagógico.

45. As provas referidas no número anterior são elaboradas, coordenadas e avaliadas sob a responsabilidade do conselho pedagógico.

Avaliação especializada

46. A avaliação especializada consiste na avaliação multidisciplinar e interdisciplinar efectuada por professores e outros técnicos de educação, nos casos em que uma programação individualizada pode contribuir para o sucesso educativo dos alunos.

47. A avaliação especializada é feita, no 1.º ciclo, por solicitação do conselho escolar, mediante proposta do professor, e nos 2.º e 3.º ciclos, por solicitação do conselho de turma, mediante proposta do director de turma.

48. Na avaliação especializada participam os professores intervenientes no processo de ensino e de aprendizagem, sendo os encarregados de educação previamente ouvidos pelos técnicos de educação, cuja intervenção o presidente do conselho de turma entenda conveniente.

49. A programação individualizada e o correspondente itinerário de formação, recomendados no termo desta modalidade de avaliação, serão feitos com o conhecimento e acordo prévio dos encarregados de educação.

50. Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, cabe ao órgão de direcção e gestão da Escola, quivido o conselho pedagógico e o encarregado de educação, criar as condições necessárias à implementação e controlo periódico das medidas previstas no número anterior ou a suspensão das mesmas.

Efeitos da avaliação

51. O efeito da avaliação sumativa é, por norma, a progressão dos alunos, devendo a decisão sobre uma eventual retenção ocorrer, ordinariamente, no final de cada ciclo, assumindo carácter eminentemente pedagógico.

52. A retenção consiste na manutenção do aluno no ano de escolaridade a que se reporta a avaliação, podendo traduzir-se na repetição de todo o plano de estudos desse ano ou no cumprimento de um plano de apoio específico que integre as disciplinas ou áreas disciplinares em que o aluno não demonstrou satisfazer os objectivos mínimos.

53. Considera-se que o aluno é passível de retenção quando a avaliação sumativa revelar um grande atraso em relação aos objectivos e capacidades definidas para esse ano ou ciclo.

54. A decisão da retenção tem sempre carácter excepcional, depois de se ter esgotado o recurso a apoios e complementos educativos, devendo, portanto, revestir-se de especial cuidado para garantir a sua necessidade, utilidade e justiça.

55. A decisão de retenção é da competência do professor, no 1.º ciclo, e do conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, devendo o professor ou o respectivo presidente elaborar um relatório que contemple uma proposta sobre o disposto no n.º 52, a ser executada no ano lectivo seguinte.

56. Compete ao conselho pedagógico nos 2.º e 3.º ciclos ou ao conselho escolar no 1.º ciclo, aprovar o relatório referido no número anterior, bem como acompanhar e avaliar a sua execução.

57. Sempre que, no decurso de uma avaliação sumativa, se concluir que um aluno que já foi retido em qualquer ano de escolaridade não possui as condições necessárias à sua progressão, deve o mesmo ser submetido a uma avaliação especializada que ponderará as vantagens educativas de nova retenção.

58. A proposta decorrente da avaliação referida no número anterior está sujeita a ratificação pelo conselho pedagógico, com base em relatório que inclua:

- a) O processo individual do aluno;
- b) Relatório contendo os pareceres decorrentes do disposto no n.º 3;
- c) A referência aos apoios e complementos educativos aplicados;
- d) Relatório dos contactos estabelecidos com os encarregados de educação que integre o parecer destes sobre a proposta de manutenção do aluno no mesmo ano;
- e) O parecer dos serviços de psicologia e orientação, quando existam;

f) O plano de apoio educativo específico, a ser executado no ano lectivo seguinte.

59. Os encarregados de educação, enquanto intervenientes regulares do processo de avaliação, devem ser chamados a participar na análise e nas decisões produzidas no âmbito do disposto no número anterior, podendo recorrer para o director dos Serviços de Educação e Juventude, no caso de não concordância com a decisão de uma segunda retenção.

60. O conselho escolar no 1.º ciclo, o órgão de direcção e gestão da escola, nos 2.º e 3.º ciclos, coordenam a execução das recomendações decorrentes do processo de avaliação previsto nos números anteriores, sendo especialmente responsáveis pela promoção do sucesso educativo desses alunos.

Apoio e complementos educativos

61. Visando contribuir para a igualdade de oportunidades de acesso e sucesso educativos, devem os órgãos próprios das escolas instituir actividades e medidas de apoio educativo, sempre que as mesmas se revelarem necessárias.

62. As actividades e medidas de apoio e complemento educativos podem ser realizadas, quer numa perspectiva disciplinar quer numa perspectiva interdisciplinar e transdisciplinar.

63. Todos os órgãos próprios da escola devem disponibilizar os recursos materiais e humanos necessários, assegurando em tempo oportuno as condições de espaço e horário adequados a favorecer, de modo positivamente diferenciado, os alunos que frequentem os apoios e complementos educativos.

64. Nos 2.º e 3.º ciclos as medidas de apoio educativo traduzem-se na implementação de planos de acção ou programas, compreendendo conteúdos e processos pedagógicos adequados, que o presidente do conselho de turma propõe, o conselho pedagógico avalia e o órgão de direcção e gestão da Escola aprova.

No 1.º ciclo as medidas de apoio educativo são propostas pelo professor ao conselho escolar, para efeito de decisão.

65. As medidas de apoio educativo podem assumir uma, ou várias, das seguintes formas:

- a) Um programa específico elaborado pelo professor da turma, no 1.º ciclo, da área disciplinar, no 2.º ciclo, e de disciplina, no 3.º ciclo;
- b) Um programa interdisciplinar ou transdisciplinar, nos 2.º e 3.º ciclos, proposto e coordenado pelo coordenador dos directores de turma, e realizado por uma equipa integrada pelos professores das diversas disciplinas envolvidas;
- c) Programas alternativos, podendo incluir a constituição de grupos de nível, propostos no 1.º ciclo pelo professor, nos 2.º e 3.º ciclos pelo conselho pedagógico e aprovados, respectivamente, pelo conselho escolar ou pelo órgão de direcção e gestão da Escola.

66. Os professores responsáveis pelas medidas de apoio educativo deverão apresentar ao director de turma, ou ao director da Escola no caso do 1.º ciclo, no final de cada trimestre, um

relatório descritivo do aproveitamento de cada aluno, bem como parecer sobre a conveniência da manutenção, ou suspensão, das medidas aplicadas.

67. O relatório, previsto no número anterior, deve ser apresentado ao coordenador dos directores de turma, que o apresentará, acompanhado de parecer, ao conselho pedagógico, para efeitos de decisão.

Certificação

68. Ao aluno do ensino oficial, ou do ensino particular com paralelismo pedagógico, que obtiver aprovação na avaliação sumativa final do 3.º ciclo será atribuído, pelo órgão de direcção e gestão, o diploma de ensino básico.

69. Ao aluno que atingir a idade limite da escolaridade básica e universal e que tiver frequentado a escola, com assiduidade,

deverá, mediante requerimento do próprio ou do respectivo encarregado de educação, ser mandado passar, pelo órgão de gestão da escola, certificado do cumprimento da escolaridade básica.

70. O disposto no número anterior não impede que o aluno que tenha cumprido a escolaridade básica sem aprovação na avaliação sumativa final do 3.º ciclo se candidate à obtenção do diploma de ensino básico, mediante a prestação de provas de exame, realizadas a nível de escola, na qualidade de aluno autoproposto.

71. Para a realização das provas referidas no número anterior os órgãos competentes da escola facultam, sempre que possível, um apoio específico ao aluno autoproposto.

72. As provas de exame para alunos autopropostos serão objecto de regulamentação posterior.

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

澳 門 政 府 印 刷 署

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Boletim Oficial* sem a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

茲特通知，仰有關人士知悉：奉上級命令，凡欲在「政府公報」刊登之任何文本，倘無附同要求有關刊登之便函及其上無簽名與加蓋白印者，將不獲接受辦理。

Preços das assinaturas e anúncios

訂 閱 及 公 告 價 格

Assinatura da I série:		第 I 組別之訂閱
Por ano	\$ 600,00	一年
Por semestre	\$ 400,00	半年
Por trimestre	\$ 250,00	一個季度
Assinatura da II série:		第 II 組別之訂閱
Por ano	\$ 700,00	一年
Por semestre	\$ 550,00	半年
Por trimestre	\$ 300,00	一個季度
Anúncio, edital, aviso e outros, por linha	\$ 8,50	公告、告示、通告及其他文件，以每行計
Número avulso, por página	\$ 1,00	每期之非訂閱價格，以每頁計

Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.

澳門以外之訂閱，另加郵費。

A publicação de anúncios por entidades particulares obriga a depósito antecipado.

私立實體在刊登公告前，須付按金。